



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.479, DE 2025

(Do Sr. Fábio Macedo)

Estabelece normas gerais para a elaboração de programas destinados a atender às necessidades específicas de grupos vulneráveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FÁBIO MACEDO)

Estabelece normas gerais para a elaboração de programas destinados a atender às necessidades específicas de grupos vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a elaboração de programas destinados a atender às necessidades específicas de grupos vulneráveis.

Art. 2º Cabe ao governo federal realizar esforços coordenados e contínuos de identificação de segmentos populacionais expostos a situações específicas de vulnerabilidade.

§ 1º A identificação de vulnerabilidades específicas de qualquer segmento da população justifica a pesquisa sobre suas causas e efeitos e a elaboração de políticas públicas destinadas a sua superação.

§ 2º Vulnerabilidades específicas são aquelas que, por atingirem um segmento delimitado da população, mostram-se mais resistentes a políticas universais.

§ 3º As vulnerabilidades a que se refere este artigo podem decorrer de fatores diversos, como:

I – estigmas sociais vinculados a gênero, raça e orientação sexual;

II – desvantagens sociais decorrentes do processo de ocupação colonial do território brasileiro e do translado de populações para trabalho forçado;



* C D 2 5 3 7 2 7 0 9 3 6 0 0 *

III – deslocamentos de populações por conta de conflitos ou crises em seus territórios de origem.

Art. 3º A coordenação dos esforços governamentais referidos no art. 2º cabe ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 1º Todas as agências governamentais que, no exercício de suas funções, identifiquem a existência de um segmento populacional exposto a situação de vulnerabilidade específica devem encaminhar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania informação sobre o achado.

§ 2º Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania é facultado solicitar o suporte de qualquer agência governamental para a elaboração e implementação de políticas de apoio a segmentos populacionais em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º Os programas destinados a grupos vulneráveis específicos não se limitarão a regras abrangentes, que se possam dirigir a qualquer segmento populacional em situação de vulnerabilidade, devendo cada grupo ser avaliado e tratado em sua especificidade.

Art. 4º Os programas de que trata esta Lei devem seguir as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento das pessoas a que eles se dirigem como sujeitos fundamentais da formulação e implementação dos programas;

II – articulação de informações produzidas em diferentes instâncias governamentais a respeito do grupo vulnerável a que o programa se destina;

III – disseminação das descoberta e práticas ocorridas na implementação dos programas como subsídios para a elaboração e desenvolvimento de políticas análogas em outras áreas;

IV – desenvolvimento de mecanismos de acompanhamento e avaliação dos programas;

V – capacitação dos agentes públicos responsáveis pela elaboração e implementação dos programas para o atendimento das necessidades específicas do grupo vulnerável a que ele se destina.



* CD253727093600 *

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profusão de programas e políticas públicas destinadas a distintos segmentos da população expostos a situações específicas de vulnerabilidade está a exigir uma regulamentação abrangente, sob risco de cairmos em uma teia de regulamentos contraditórios entre si, ainda que, isoladamente, pareçam consistentes.

Este Projeto de Lei pretende contribuir para a discussão e elaboração dessa regulamentação geral dos programas e políticas destinados a grupos vulneráveis. De início, se trata apenas de um esforço de articulação do conjunto de entidades e agências de que se compõe o Estado para a formação de um acervo comum de informações sobre os nichos de vulnerabilidade presentes na sociedade, a que se soma a indicação de parâmetros minimamente compartilhados para a elaboração de políticas públicas destinadas a cada um deles.

Nada impede que, a partir daí, novas diretrizes venham a ser criadas nessa área de atuação estatal, tornando o conjunto das propostas emanadas do setor público cada vez mais integradas e coerentes. Esperamos a colaboração dos pares e de especialistas para o desenvolvimento de procedimentos padronizados para a elaboração dos programas e políticas referidos nesta proposição. No entanto, estamos convencidos da necessidade de um enquadramento normativo abrangente, na linha aqui propugnada. Daí contarmos com a tramitação rápida da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FÁBIO MACEDO

2023-21532



* C D 2 5 3 7 2 7 0 9 3 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO